



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI N° 029/2019

De 06 de agosto de 2019.

“Regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos Agrícolas e Não-agrícolas nos locais em que especifica no município de Pinheiros – ES e dá outras providências”.

ROBSON FERNANDES E SILVA E DEMAIS VEREADORES

Infra-assinados desta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso e aplicação de agrotóxicos Agrícolas e Não-agrícolas para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas.

Art. 2º - Fica proibido o uso e aplicação de agrotóxicos Agrícolas e Não-agrícolas até o limite mínimo de 200m (duzentos metros) do perímetro urbano do município de Pinheiros, cuja delimitação está definida na Lei Municipal 709 de 09/12/2002.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos perímetros urbanos das zonas especiais de urbanização específicas de São João do Sobrado, Lagoa Seca, Vila Fernandes e núcleos residenciais da zona rural.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º - Sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal da legislação infraconstitucional vigente, as Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelo parágrafo único e caput do art. 2º, bem como do art. 1º desta Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III – Se reiterada a conduta vedada na presente lei e, revelando-se ineficaz a multa estabelecida no inciso II do art. 4º, ainda que aplicada no valor máximo, a autoridade competente, poderá aumentá-la em até 500 (quinhentas) vezes o seu valor original, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 6º - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres e serão destinados da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) em atividades educacionais que visem à conscientização sobre alimentação saudável livre de agrotóxicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

II - 70% (setenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, poderão ser realizadas pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Pinheiros -ES

Em 06 de agosto de 2019.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Vereador

ANDERSON ELER
Vereador

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Vereador

MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vereador

OSMAR SOUZA DOS SANTOS
Vereador

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA
Vereador

ILDERICO GONÇALVES SILVA
Vereador

EDVAN SILVA ALVES
Vereador

WELTON DE JESUS PAIVA
Vereador

VALDIRENE ALVES SANTANA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque e sua proteção a todos aproveita enquanto que sua degradação a todos prejudica.

Como concebido, a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo.

A utilização de agrotóxicos para prática de capina química, vem se tornando cada vez mais comum, sob o pretexto de ser mais econômico, rápido e eficaz.

De outra banda, a agricultura/silvicultura praticada no Município de Pinheiros, especialmente àquela cultivada próximo às áreas residências e centros urbanos, é intensiva em relação ao uso de agrotóxicos. Ao mesmo tempo em que se mostra eficiente no controle das pragas, o seu uso em larga escala é acompanhado por diversos problemas como contaminação de alimentos, intoxicação do ser humano, poluição do meio ambiente, resistência das pragas etc, o que remete à necessidade de estabelecimento de dispositivos legais para a sua regulação.

É que, ainda que estejam presentes nas legislações infraconstitucionais as orientações sobre a utilização dos agrotóxicos, é necessária a melhoria da regulamentação da lei, especialmente no âmbito municipal, para que sejam respeitados o homem e o meio-ambiente, buscando-se reduzir os efeitos provocados pelo mau uso destes produtos.

O município cresceu e com ele a ampliação da zona urbana. As reclamações dos munícipes em relação ao uso indiscriminado de agrotóxicos vêm aumentando a cada dia.

No âmbito federal o marco legal sobre agrotóxicos é representado pela Lei nº 7.802/89, alterada pela Lei nº 9974/2000, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Outrossim, diversos Municípios editaram leis com o objetivo de proibir ou regular o uso e o armazenamento de agrotóxicos no espaço de seus territórios, contudo, em nosso município, não há regulamentação legal para este fim.

Como cediço, o regime federativo, adotado pela Constituição Brasileira, como forma de descentralizar efetivamente o exercício do poder, conferiu maior somatório de competências legislativas, administrativas e tributárias às entidades federadas. Neste sentido, os Municípios foram aquinhoados com parcela considerável de competências legislativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos aspectos relacionados às competências legislativas, referentes ao tema meio ambiente, assim prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

...

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Em assuntos relacionados à conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente. O Município, por sua vez, tendo em vista a norma geral da União e a norma complementar do estado, se nelas verificar a presença de omissões ou dúvidas quanto à aplicação a situações de interesse local, emite a necessária normatização de sentido suplementar.

Em relação ao município, a competência legislativa em relação ao tema “agrotóxicos” encontra-se definida no artigo 11 da Lei Federal nº 7.802/89:

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Outrossim, em matéria ambiental, os municípios são competentes:

- Para legislar privativamente sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, CF);



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

-
- Para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II, CF);
 - Para o dever imposto ao poder público e à coletividade de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput, CF);
 - Para a incumbência de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, §1º, I, CF);
 - Para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, §1º, V, CF);

Assim, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município pode legislar de forma suplementar, adequando as legislações Federal e Estadual às peculiaridades locais, regulamentando e disciplinando as regras de utilização e armazenamento do agrotóxico.

Prevê a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - promover o zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para a utilização dos solos, normas que evitem o assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico; **VI -** garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;

VI - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

XII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

Art. 253. Compete ao Estado e, no que couber, aos Municípios, garantir:

III - o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

Ainda no que tange ao Município de Pinheiros/ES, a LOM, assim prevê:

Art. 6º. O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, coletivos e sociais previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento, controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 12. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

XI - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais, combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 13. Compete ao Município complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito à (ao):

a) saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

o) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Art. 162. Compete ao Município, em articulação e coparticipação com o Estado e a União, assegurar:

III - o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

Portanto, os Municípios podem e devem editar leis que suplementem a legislação do uso de agrotóxicos, de acordo com os interesses locais.

Neste diapasão, fica a presente proposição submetida à apreciação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em 06 de agosto de 2019.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Vereador

ANDERSON ELER
Vereador

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Vereador

MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vereador

OSMAR SOUZA DOS SANTOS
Vereador

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA
Vereador

ILDERICO GONÇALVES SILVA
Vereador

EDVAN SILVA ALVES
Vereador

WELTON DE JESUS PAIVA
Vereador

VALDIRENE ALVES SANTANA
Vereadora